

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO LABORATORIO NACIONAL DE
ASTROFISICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2023

Objeto: O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de vigilância armada conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, devidamente qualificada no processo licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, com o imprescindível respeito, à Vossa presença, por seu representante legal, consoante inclusos documentos, com fulcro, no art. 109º da Lei nº 8.666/93 e art. 6º C da Lei 1379/2020 e demais leis pertinentes, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos de direito que possa a expor, para o final requerer:

I. DOS FATOS

A Ilustre Equipe de Licitação declarou inabilitada a RECORRENTE, todavia, analisando o edital a documentação de habilitação em detrimento ao Edital, a decisão carece de revisão pelos fatos e razões a seguir apresentados:

II. DO ATENDIMENTO SO ITEM 6.3.3

O Edital no item 6.3.3 estabelece que:

6.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Em que pese a análise da Ilustre Equipe de Licitação, que posicionou no sentido de desclassificação fundamentando no inciso III, do item 6.3.3 do edital, todavia, não deve prosperar em virtude da inexistência do referido item.

Balizando a análise no item 6.3.3, a decisão também carece de reforma, uma vez que, foi analisada a existência da sanção, entretanto, não se analisou a sua abrangência.

A RECORRENTE não possui qualquer impedimento para licitar com o Laboratório Nacional de Astrofísica, pois, as penalidades impostas se restringem ao órgão sancionador conforme caderno de sanções do TCU e âmbito do impedimento no SICAF. Senão vejamos:

Impedimento de Licitar no Âmbito:
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUARIA / 135015-EMBRAPA GADO DE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE / 255013-
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MG INST.FED.DE
EDUC.,CIENC.E TEC.DO SUDESTE MG / 158412-
INST.F.DE ED.CIENC.E TEC. UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ITAJUBA / 153030-UNIVERSIDADE
FEDERAL DE

Nota-se de forma inequívoca que a RECORRENTE só não pode participar dos órgãos supramencionados, desta forma, deve ser reformada a decisão considerando a RECORRENTE aceita e habilitada.

VII.DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, a RECORRENTE requer o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Requer que seja declarada habilitada, pois, as penalidades contidas no SICAF se limitam aos órgãos sancionadores.

Requer ainda, que, *caso V.S^a*, entenda por não considerar o pedido, que seja o presente remetida a autoridade superior devidamente instruída com as informações que entender convenientes.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento,

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023

RODRIGO PIERRE
DE
FREITAS:0692787569
7
PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Assinado digitalmente por RODRIGO PIERRE DE
FREITAS:06927875697
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=2841775000188, OU=Videoconferencia, OU=
Certificado PF A1, CN=RODRIGO PIERRE DE
FREITAS:06927875697
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.26 15:43:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 06.311.787/0001-99 DUNS®: 93*****31
Razão Social: PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito:

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA / 135015-EMBRAPA GADO DE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE / 255013-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MG
INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO SUDESTE MG / 158412-INST.F.DE ED.CIENC.E TEC.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA / 153030-UNIVERSIDADE FEDERAL DE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA - LNA

Pregão Eletrônico nº 002/2023

G.S.I. – GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 14.534.490/0003-82, estabelecida na Rua Tietê nº 91 Bairro Caiçaras Belo Horizonte/MG, e-mail: comercial@gsvigilancia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 8.1 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão que classificou e habilitou a empresa **FUERZA SEGURANÇA**, tendo em vista os graves e insanáveis equívocos constantes na documentação apresentada pela licitante, conforme passa a expor.

I – RESUMO DOS FATOS

O **LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA - LNA** está promovendo pregão eletrônico, para a contratação de serviços de vigilância, conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

“1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de vigilância armada conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

Após a face de lances, a licitante **FUERZA SEGURANÇA** foi declarada vencedora por supostamente apresentar o menor preço e reunir todas as condições para ser considerada habilitada e classificada no certame.



Acontece que a Recorrida **NÃO** possui condições mínimas de ser mantida como vencedora certame. **ISSO PORQUE ELA DESCUMPRIU INÚMEROS ITENS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA**, conforme se demonstrará na presente peça recursal.

II – DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROVIMENTO DO RECURSO

A) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ITEM 8.31.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Basta compulsar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida para verificar que a **FUERZA SEGURANÇA NÃO** comprova a qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital do certame, daí o motivo do presente recurso e a necessidade dele ser provido.

Para facilitar a compreensão da linha argumentativa a ser aqui desenvolvida, importante transcrever alguns itens do Instrumento Convocatório, responsáveis por definir a qualificação técnica necessária para o licitante ser devidamente habilitado no certame. A propósito, confira-se:

*“8.30. **Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.***

8.31. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

*8.31.1. **DEVERÁ HAVER A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SENDO ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE PERÍODOS DIFERENTES,** não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;*

8.31.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.31.3. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;” (Grifos Nossos)

No caso em tela, a Recorrida **NÃO** conseguiu comprovar a experiência mínima de 03 anos exigida pelo Edital! Ilustre Pregoeiro, os atestados de capacidade



técnica colacionados pela **FUERZA SEGURANÇA** não comprovam os citados 03 anos, além de existir severos indícios de irregularidade, afinal muitos deles estão com o papel timbrado da Recorrida.

Em apertada síntese, a Recorrida, na tentativa de comprovar sua capacidade técnica, colaciona 04 atestados, **TODOS INCAPAZES DE CUMPRIR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONCERNENTE À HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES.**

Com efeito, importante listar os citados atestados de capacidade técnica e seus respectivos vícios:

A) ATESTADO DA SOCIEDADE BENEFICENTE SAGRADA FAMÍLIA:

Foi emitido com menos de 01 ano do início da execução, o que viola o disposto na Instrução Normativa 05/2017 (item 10.8 do anexo VII-A) e, por tal motivo, não pode ser utilizada para fins de comprovação de qualificação técnica;

B) ATESTADO LD CELULOSE S/A: Foi emitido em papel timbrado da própria licitante, com o intuito de comprovar apenas 02 anos de experiência;

C) ATESTADO M ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: Foi emitido com menos de 01 ano do início da execução, o que viola o disposto na Instrução Normativa 05/2017 (item 10.8 do anexo VII-A); e, por tal motivo, não pode ser utilizada para fins de comprovação de qualificação técnica. Além disso, foi emitido em papel timbrado da própria licitante;

D) ATESTADO RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA: Foi emitido com menos de 01 ano do início da execução, o que viola o disposto na Instrução Normativa 05/2017 (item 10.8 do anexo VII-A); e, por tal motivo, não pode ser utilizada para fins de comprovação de qualificação técnica. Além disso, foi emitido em papel timbrado da própria licitante;

Patente, portanto, que nenhum dos atestados de capacidade técnica colacionados pela Recorrida possuem legitimidade para comprovar a capacidade técnica



da Suposta Licitante Vencedora, mesmo no caso de somatório de todos eles, daí a necessidade de provimento do presente Recurso para inabilitar a Recorrida.

Sobre o tema, assim é o entendimento da mais moderna e abalizada jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. **OS ATESTADOS NÃO COMPROVAM OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA.** Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇOS EM QUANTIDADE E PRAZOS EXIGIDOS PELO EDITAL.** Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021 – Grifos Nossos)*

E ainda:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO DE PROPONENTE.** ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **VERIFICADO, NO CASO CONCRETO, QUE O LICITANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXPRESSOS EM EDITAL DE LICITAÇÃO, ATINENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE A INABILITAÇÃO PARA PROSSEGUIR NO CERTAME,** não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo em questão. 2. Reputa-se **correto o ato da Administração em inabilitar quem não comprova preenchimento de requisito expresso em edital de licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos em que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993.** Tal princípio representa medida de garantia e de segurança jurídica à própria*



Administração e aos licitantes, além de resguardar a impessoalidade, outro princípio imprescindível à regularidade do procedimento licitatório, uma vez que impede o tratamento desigual entre os licitantes, não favorecendo qualquer deles em detrimento dos demais 3. Decisão a quo mantida. Agravo de Instrumento não provido” (TJ-DF 07050110720178070000 DF 0705011-07.2017.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada – Grifos Nossos)

Repita-se. **Dos 04 (quatro) atestados apresentados pela Suposta Licitante Vencedora, 03 (três) foram emitidos com menos de 01 ano do início da execução**, o que viola o disposto na Instrução Normativa 05/2017 (item 10.8 do anexo VII-A) e não podem ser utilizados para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nesse sentido, importante transcrever o citado item 10 do anexo VII-A da IN 05/2017, *in verbis*:

“10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;”

E não é só isso. **Dos 04 (quatro) atestados, 03 (três) estão foram “impressos” no papel timbrado da própria Recorrida, o que, com todo o respeito, retira por completo sua confiabilidade**, não podendo ser utilizado para fins de comprovação de capacidade técnica.

Ilustre Pregoeiro, se o atestado de capacidade técnico é emitido pelo Tomador do Serviço, ou seja, se ele é emitido pelo CONTRATANTE, como é possível que ele seja materializado no papel timbrado do contratado? No caso concreto, no papel timbrado da própria Recorrida.

Com todo o respeito é, no mínimo, suspeito!!! **Tratam-se dos atestados emitidos pela LD CELULOSE S/A, M ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, os quais possuem fortes indícios de serem irregulares ou até mesmo falsos.**

Diante da argumentação acima e dos elementos colacionados, evidencia-se que **a Administração Pública possui elementos suficientes para rejeitar os citados atestados, por irregularidades insanáveis**. Sobre a desclassificação/inabilitação de



licitantes que se utilizam de atestados de capacidade técnica irregulares/falsos, assim é o entendimento da jurisprudência, *in verbis*:

“Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Preliminares Rejeitadas. Licitação - Pregão eletrônico. EMPRESA VENCEDORA QUE NA FASE DE HABILITAÇÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADAMENTE FALSO. Sentença que invalidou a firma vencedora considerando vencedora a segunda colocada. Irreparabilidade. Apelação improvida.” (AMS 200685000039300, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2009 - Página::288 - Grifos Nossos)

No voto condutor do v. aresto acima transcrito, a eminente Desembargadora Nilcéa Barbosa Maggi, assim se manifestou:

“Percebe-se, desta sorte, que a habilitação da ora Recorrente deu-se em desarmonia com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. EIS QUE, UTILIZOU-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALSA PARA ATESTAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA.

Não resta dúvida que a apresentação de dois atestados de capacidade, dentre eles, um contendo falsidade ideológica, só reflete a ausência de idoneidade da ora recorrente. Atente-se que, mesmo que tenha se insurgido contra a acusação de falsidade a empresa M&A Ind. Com. de Alim. e Serv. de Buffet não apresentou qualquer prova de que tal documentação era legítima.

(...)

Saliente-se, por fim, que a falsidade apontada nestes autos, de per si, ensejou a inabilitação da recorrente, tendo tal inabilitação, neste caso, revestido-se de uma verdadeira sanção administrativa, perfeitamente prevista no edital.” (Grifos Nossos)

O Erário tem meios de apurar se os contratos mencionados nos atestados são reais/verdadeiros, para isso basta mandar um ofício para a Delegacia de Segurança Privada (DELESP), o que, desde já, requer.

Destarte, verifica-se que a inabilitação da Recorrida deve ter como fundamento, também, a falsidade/irregularidade de atestado apresentado, bem como o SESC possui o poder/dever de comunicar tal fato (de gravíssima repercussão) aos órgãos competentes, em especial o Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Federal e Receita Federal.

B) DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Além dos graves e insanáveis problemas existentes nos atestados de capacidade técnica da Recorrida, tem-se que ela NÃO apresentou uma série de



documentos obrigatórios, o que corrobora a necessidade de sua desclassificação/inabilitação.

E mais: todos os documentos “ausentes” são exigidos expressamente pelo Edital ou pela legislação, o que deixa evidente a necessidade de provimento ao presente recurso administrativo.

Os documentos **NÃO** apresentados pela Recorrida são os seguintes:

- A) INSCRIÇÃO MUNICIPAL**, cuja exigência encontra-se no item 8.17 do Termo de Referência;
- B) BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020**, cuja exigência encontra-se no item 8.23 do Termo de Referência;
- C) REGISTRO JUNTO AO CRA/MG**, cuja exigência encontra-se no item 8.28 e 8.3.1 do Termo de Referência;
- D) DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EMITIDA PELA POLÍCIA CIVIL/MG**, conforme determina o Decreto nº 89.056 de 24/11/83

Ora, se a legislação e o Edital possuem tais exigências e elas não foram adimplidas pela Recorrida, sua desclassificação é medida que se impõe, sob pena de violação ao princípio da Vinculação ao Edital, conforme esclarece a mais recente e abalizada jurisprudência, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, **NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS LICITANTES SE VINCULAM ÀS CLÁUSULAS DO EDITAL, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. **Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no****



instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada – Grifos Nossos)

E que não se argumente que a Recorrida poderia colacionar tais documentos em momento posterior. Isso porque já houve a preclusão de tal ato! A documentação em tela é expressamente exigida pelo Edital, logo o momento correto para sua apresentação é no ato da proposta apresentada pela Recorrida, sendo vedada a inclusão de tais exigências editalícias em momento posterior, consoante esclarece a jurisprudência, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA DELEGAÇÃO DE PERMISSÃO ONEROSA PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E BENS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (TÁXI).DESCLASSIFICAÇÃO DO APELANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. EDITAL QUE EXPRESSAMENTE VEDOU TAL SITUAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.RECURSO DESPROVIDO". (TJ-PR - APL: 11114846 PR 1111484-6 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1315 09/04/2014 – Grifos Nossos)

E não é só isso. Além da ausência da juntada da documentação citada, tem-se que a Declaração de Contratos firmados colacionada pela Recorrida possui erros e equívocos gravíssimos e insanáveis, ensejando o descumprimento do item 8.24 do Termo de Referência.

Basta proceder a atenta análise da citada Declaração de Contratos firmados para notar que ela contempla contratos inativos, como é o caso do contrato



firmado com a LD Celulose S/A, o qual, segundo o próprio atestado de capacidade técnica juntado pela Recorrida, vigeu, tão somente, até 31/05/2022.

Tal erro beira a má-fé e flerta com a ilegalidade do ponto de vista criminal, daí porque não pode ser tolerado pela Administração Pública.

Além disso, a citada Declaração possui valores equivocados, corroborando a imprestabilidade do documento para o fim pretendido no certame.

Fica evidente, então, que houve “uma maquiagem” na Declaração de Contratos firmados, daí o motivo de tal documento não poder ser aceito, ensejando a desclassificação/inabilitação da Recorrida.

C) DOS GRAVES EQUÍVOCOS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA

Por fim, há outra grave situação que enseja o provimento do Recurso interposto, qual seja: a planilha de custos da Suposta Licitante Vencedora possui inúmeros equívocos! E pior: todos extremamente graves e que acabam por “maquiar” o preço da prestação de serviços.

De início, o salário dos vigilantes cotado pela Recorrida é inferior àquele previsto na CCT da categoria, o que demonstra a má-fé e/ou inexecutabilidade da proposta apresentada.

Veja, ilustre Pregoeiro, o salário base do vigilante constante na planilha é de R\$ 2.189,63, contudo o salário previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDESP/MG é de R\$ 2.185,51.

Ora, é obrigatório por parte dos licitantes que estes cumpram a CCT e as normas atinentes ao direito laboral e, da forma como a proposta da Recorrida foi realizada, ela está prevendo o pagamento de salários menor que o devido! Um absurdo.

Sobre a necessidade de os licitantes cumprirem a CCT da Categoria no momento de elaborar suas propostas, assim é o entendimento da jurisprudência, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE. 1. OS EDITAIS DE LICITAÇÃO



DEVEM, NA FORMAÇÃO DOS CUSTOS, OBSERVAR TODAS AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, SENDO CERTO QUE OS CERTAMES, CUJO OBJETO TOQUE RELAÇÃO LABORAL REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, **DEVEM PAUTAR A COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO COM A OBSERVÂNCIA TAMBÉM DAS CONVENÇÕES COLETIVAS**. 2. *A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido” (STJ – ROMS 28396, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/06/2009 – Grifos Nossos)*

E, ainda:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. “O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.” (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. **Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (INCLUSÃO NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NAS LEIS E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DAS CATEGORIAS DE PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS CONCORRENTES), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas.** 3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF da 1ª Região – AGI 200601000169062, Sexta Turma, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, DJ DATA:30/10/2006 - Grifos Nossos).**

E mais: além do salário, a indenização pela supressão do intervalo intrajornada do posto noturno foi cotado em 50%, quando o correto seria cotar o valor da hora suprimida adicionada de 50% (art. 71, § 4º da CLT), o que representa mais um erro na planilha e um grave descumprimento à legislação laboral.

Por fim, inexistente, na planilha, o detalhamento do preço dos equipamentos, mais uma enorme falha que enseja a desclassificação da Recorrida.

Patente, portanto, a existência de graves e insanáveis erros na planilha de custos da Suposta Licitante Vencedora, O QUE JUSTIFICA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, consoante preconiza a mais abalizada e recente jurisprudência. A propósito, confira-se:



“ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. UFCG. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. PREGÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR IRREGULARIDADES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu pedido de suspensão do certame, da execução dos serviços e dos efeitos da adjudicação/homologação à empresa SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA no Pregão n. 50/2013. 2. Trata-se de contratação, pela UFCG, de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, por meio de processo licitatório, Pregão nº 50/2013. 3. Hipótese em que, constatada a irregularidades na proposta/planilha apresentada pela empresa/agravante, o pregoeiro oficial concedeu o prazo previsto no edital para que a mesma adequasse a sua planilha de custos às regras previamente estipuladas. Todavia, passado o prazo, a recorrente não executou a aludida correção, fazendo permanecer na cotação um custo adicional não previsto na planilha orçamentária do edital, o que culminou com a desclassificação de sua proposta. 4. Ao contrário da empresa autora/Agravante, a empresa Suprema Empreendimentos LTDA - ME/Agravada, cuja proposta foi adjudicada, teve a mesma oportunidade que aquela para efetuar os ajustes necessários em sua planilha de custos, nos termos do item 8.4.1.1 do edital do pregão n. 50/2013, de modo a atender às exigências editalícias, encaminhando, por conseguinte, sua planilha devidamente ajustada e baseada no edital. 5. **NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA PROMOVENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, OBJETO DESTES AUTOS**, uma vez que os princípios do contraditório e da ampla defesa e os princípios encartados no art. 3º da Lei n. 8.666/93 foram devidamente observados durante a tramitação do certame. Agravo de Instrumento improvido.” (TRF-5 - AG: 8023699820134050000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Turma – Grifos Nossos)

Destarte, tem-se a necessidade do Recurso interposto ser provido, desclassificando-se a Recorrida do certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarada a desclassificação e/ou inabilitação da Recorrida, com a consequente convocação da Recorrente para apresentação de sua documentação e proposta.

Nestes termos,
pede deferimento.



G.S.I. – GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

ANDREA DO CARMO
SOUZA MENDONCA
GOMES:71433813149

Assinado de forma digital por
ANDREA DO CARMO SOUZA
MENDONCA GOMES:71433813149
Dados: 2023.05.26 12:41:26 -03'00'